



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000810/2008-56
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.564 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Remuneração Segurados.
Recorrente GLOBAL SERVICE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Recorrida DRJ - BELEM PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

MPF. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF-Complementar. Destaca-se que a partir da publicação da Portaria MPS n 3031 de 2005 (art. 13, paragrafo 1º), tal prorrogação se efetiva eletronicamente, podendo o sujeito passivo acompanhar por meio do sítio da “internet”, conforme informação no MPF originário. É suficiente que o Auditor informe as prorrogações ao contribuinte por meio do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

CÓPIA

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos empregados sobre a remuneração referente ao décimo terceiro de 2005, fls. 20 a 22.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 26 a 52.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento confirmou a procedência do lançamento, fls. 76 a 83.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 87 a 105. Em síntese, a recorrente alega o seguinte:

- A cientificação do MPF ocorreu de modo irregular;
- Quem assinou o documento não é preposto do contribuinte;
- As prorrogações do MPF ocorreram de modo irregular;
- Houve desobediência aos atos normativos;
- Faltou a indicação do chefe do órgão competente na NFLD;
- Os valores não correspondem aos constantes nas folhas de pagamento;
- O lançamento inclui parcelas relativas a terceiros;
- Deveria o processo ser baixado em diligência para verificar o conta corrente da empresa;
- Requerendo provimento ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 109. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento da recorrente de que o lançamento não está coberto por MPF; não lhe assiste razão.

De acordo com o art. 16 do referido Decreto, não há nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade administrativa emitir novo MPF, nestas palavras:

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

O fato de o MPF originário ter projetado a execução até o dia 21 de agosto de 2007, fl. 11, e somente em dezembro a sociedade empresária ter sido cientificada da prorrogação dos MPF de fls. 12 e seguintes, não invalida o procedimento. Conforme disposição expressa no art. 16 do Decreto n.º 3.969, no caso de expiração do prazo não há implicação em nulidade dos atos, podendo ser determinada a expedição de novo MPF, e foi justamente o que aconteceu no presente caso. Desse modo, como houve obediência ao procedimento previsto em ato normativo, não há que ser reconhecida a nulidade do lançamento.

Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF-Complementar. Destaca-se que a partir da publicação da Portaria MPS n.º 3031 de 2005 (art. 13, parágrafo 1º), tal prorrogação se efetiva eletronicamente, podendo o sujeito passivo acompanhar por meio do sítio da “internet”, conforme informação no MPF originário. É suficiente que o Auditor informe as prorrogações ao contribuinte por meio do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação.

Desse modo havia cobertura para ação fiscal e principalmente para a realização do lançamento.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o MPF não tem que ser assinado pelo gerente da sociedade empresária ou por seu representante legal, qualquer empregado, chefe de setor, ou administrador, investidos na condição encarregados do sujeito passivo, ainda que tacitamente, pode assiná-lo. Afinal, o conceito de preposto surge da necessidade de sempre haver alguém presente no estabelecimento para responder pelos fatos que ali acontecem. A necessidade de assinatura pelo representante legal do contribuinte somente se faz em relação à ciência pessoal do lançamento fiscal (auto de infração ou notificação de lançamento). O que interessa é que efetivamente chegue ao conhecimento do contribuinte que o mesmo está sendo fiscalizado. Desse modo, houve regularidade da ciência por meio da Sra. Darcicléia, que compõe os quadros da recorrente, tendo assinado, inclusive, na condição de encarregada do departamento de pessoal.

Também não assiste razão à recorrente ao afirmar que teria faltado a indicação do chefe do órgão competente. Os procedimentos da Receita Federal e da Previdência Social eram distintos. A notificação fiscal de lançamento era expedida pela Receita Federal somente na hipótese de lançamento pelo próprio órgão que administra o tributo, no caso da Previdência Social, a NFDL somente era lavrada em procedimento de ofício no local da infração. Desse modo, à época do lançamento não se aplicava o art. 11 do Decreto n 70.235 de 1972, mas sim o art. 37 da Lei n 8.212 de 1991. Assim, não é necessária a indicação do chefe do órgão que administra o tributo.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. A recorrente não tem que protestar pelas provas documentais no processo administrativo, mas sim tem que produzi-las. Como as demonstrações das alegações são provas documentais, as mesmas tem que ser colacionadas na peça de defesa, no processo judicial tal procedimento não é distinto, pois cabe ao autor juntar na exordial as provas, assim como ao réu colacioná-las na contestação, sob pena de preclusão.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Previdência Social provou a existência do fato gerador, com base nas folhas de pagamento, elaborados pela própria recorrente.

No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos. E como já afirmado, caberia à parte adversa, no caso o contribuinte, a contraprova.

Ao contrário do afirmado pela recorrente não consta no presente lançamento parcela referente a terceiros.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA